

Quadro Comparativo de Alterações Propostas

Regulamento do Plano de Benefícios Setorial + Valor

VALUEPREV_Quadro_comparativo_+Valor_outubro 2023_VERSÃO FINAL

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I – GLOSSÁRIO	CAPÍTULO I – GLOSSÁRIO	
Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.	Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de Terceiros , caso cessada ou reduzida esta última.	Ajuste de grafia e redação.
Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.	Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de Benefício .	Ajuste de grafia.
Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.	Benefício Temporário – Benefício a ser pago ao Participante ativo, em quotas, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.	Ajuste de grafia e redacional.
Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao Participante , em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	Ajuste de grafia.
Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Conselho Deliberativo – É a instância máxima da VALUE PREV , responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus Planos de Benefícios , conforme disposto em seu Estatuto Social.	Substituição de EFPC pelo nome da Entidade e pela nomenclatura “Entidade” e ajuste de grafia.
Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.	Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência total ou parcial do Saldo Total, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.	Ajuste redacional, com exclusão de trecho “Conta de Participante” mantendo Saldo Total que inclui todas as Contas.
Conta de Participante: Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.	Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, sujeita à variação de retorno dos investimentos.	Ajuste redacional para exclusão da referência a taxa de carregamento inexistente no contexto do Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.	Conta de Terceiro – Constituída por Contribuições de Terceiro, conforme instrumento contratual específico celebrado com a VALUE PREV , sujeita à variação de retorno dos investimentos.	Substituição de EFPC pelo nome da Entidade e ajuste redacional.
Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem.	Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro plano segregada e identificada conforme a origem.	Ajuste de grafia.
Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.	Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo instrumento contratual específico celebrado com a VALUE PREV .	Substituição de EFPC pelo nome da Entidade e ajuste redacional.
Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.	Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da VALUE PREV nos termos definidos em seu Estatuto Social.	Substituição de EFPC pelo nome da Entidade.
Entidade – Value Prev Sociedade Previdenciária.	Entidade – Value Prev Sociedade Previdenciária ou VALUE PREV .	Ajuste para nomenclatura simplificada.
EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.		Definição excluída. A referência foi substituída por Entidade.
Extrato de Desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	Extrato de Desligamento – Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, observando-se as disposições inerentes previstas neste Regulamento .	Substituição de EFPC por “Entidade” e referência às disposições regulamentares.
Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.	Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela Entidade .	Substituição de EFPC por Entidade.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.	Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.	
Perfis de Investimentos: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.	Perfis de Investimentos: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto em regulamento específico , poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.	Ajuste redacional para prever que as opções de investimentos serão registradas em regulamento específico.
Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que oferecer planos de benefícios previdenciários aos seus associados e membros, pessoas físicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, nos termos da legislação vigente , mediante a celebração de convênio de adesão com a Entidade .	Ajuste redacional em linha com a definição prevista na legislação vigente.
Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.	Plano de Benefícios Setorial +Valor ou Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.	Inclusão do nome do Plano.
Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.	Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste Plano para outro plano previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.	Ajuste redacional e de grafia.
Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.	Resgate Integral – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.	Ajuste redacional para definir qual resgate está sendo referenciado.
	Resgate Parcial – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valores determinados no Regulamento, independentemente do desligamento do Plano, e desde que cumpridas as carências exigidas.	Ajuste redacional para definir o resgate parcial, que independe do desligamento do Plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.	Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.	
Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.	Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano de Benefícios, a ser definida anualmente pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional para previsão de que a taxa de administração será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo.
Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.	Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão dessa condição possam, nos termos de instrumento contratual específico, fazer contribuições em favor dos mesmos.	Substituição de EFPC por Entidade e ajuste redacional.
Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.	Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observando-se as disposições inerentes previstas neste Regulamento e os termos do Extrato de Desligamento.	Ajuste redacional para referência às disposições regulamentares e Extrato de Desligamento.
CAPÍTULO II DA FINALIDADE	CAPÍTULO II DA FINALIDADE	
Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Setorial +Valor, Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela VALUE PREV SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA, doravante denominada Entidade.	Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Setorial +Valor, administrado pela VALUE PREV , para concessão de renda, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas.	Exclusão de trecho “Plano de Benefício de Contribuição Definida”, em função da classificação do plano se encontrar no parágrafo único, bem como referência a denominação simplificada de Plano e Entidade, por já contarem com definições

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		específicas e demais ajustes de grafia.
CAPÍTULO III DOS MEMBROS	CAPÍTULO III DOS MEMBROS	
<i>Seção I - Do Instituidor</i>	<i>Seção I - Do Instituidor</i>	
Art. 3º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Art. 3º Considera-se Instituidor toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer planos de benefícios previdenciários aos seus associados e membros, pessoas físicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, nos termos da legislação vigente, mediante a celebração de convênio de adesão com a Entidade.	Ajuste redacional em linha com a definição de Instituidor, nos termos da legislação vigente.
<i>Seção II - Dos Participantes e Assistidos</i>	<i>Seção II - Dos Participantes e Assistidos</i>	
Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.	Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal previsto no Plano.	Ajuste de grafia.
<i>Seção III - Dos Beneficiários</i>	<i>Seção III - Dos Beneficiários</i>	
Art. 6º São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.	Art. 6º São Beneficiários do Participante quaisquer pessoas físicas por ele designadas, inscritas nos termos deste Regulamento.	Alteração para excluir a referência a dependentes e considerar quaisquer pessoas físicas inscritas pelo Participante.
Parágrafo único – Cabe ao Participante especificar, no momento da inscrição, o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário.	§ 1º – Cabe ao Participante especificar, no momento da inscrição dos Beneficiários, o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário. Caso o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário, a Entidade fará o rateio do Saldo Total, em partes iguais, entre os Beneficiários, no momento da concessão do Benefício.	Ajuste de referência do parágrafo e redacional para prever rateio em caso de não formalização pelo Participante.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 2º Na ausência de um dos Beneficiários inscritos, o percentual a este atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um dos Beneficiários remanescentes.	Inclusão de disposição para prever procedimento no caso de ausência de um dos beneficiários no momento da concessão do benefício.
	§ 3º O Participante poderá alterar, a qualquer momento, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade, o rol de seus Beneficiários e/ou os percentuais a eles designados.	Realocação do Parágrafo único do Artigo 9º, com ajuste redacional, em especial, para permitir a comunicação pelos meios eletrônicos.
	§ 4º Na ausência de inscrição de Beneficiário será assegurado aos herdeiros do Participante ou Assistido, designados mediante escritura pública de partilha de bens, formal de partilha, alvará judicial ou escritura pública de declaração de únicos herdeiros, o recebimento do valor devido, rateado em partes iguais, sob a forma de pagamento único.	Inclusão de disposição para prever procedimento no caso de ausência de beneficiários.
Seção IV - Da Inscrição	Seção IV - Da Inscrição	
Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.	Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.	
Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade.	Ajuste redacional para permitir a comunicação pelos meios eletrônicos.
Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.		Disposição realocada, com ajustes para o § 3º, do Artigo 6º da redação proposta.
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	Seção V - Do cancelamento da Inscrição	

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	
I - requerer; II- falecer; III - não realizar contribuição ao plano nos 3 (três) primeiros meses após sua inscrição; IV - optar pelo instituto da Portabilidade; ou V - optar pelo instituto do Resgate.	I - requerer; II- falecer; III - não realizar contribuição ao plano nos 3 (três) primeiros meses após sua inscrição; IV - optar pelo instituto da Portabilidade da totalidade dos recursos mantidos no Plano ; ou V - optar pelo instituto do Resgate Integral .	Inclusão para definir qual resgate e portabilidade estão sendo referenciados.
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	
Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	
I - Contribuições dos Participantes; II - Contribuições de Terceiro(s), se houver; III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recebidos pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	I - Contribuições dos Participantes; II - Contribuições de Terceiro(s), se houver; III - Recursos financeiros objeto de Portabilidade , recebidos pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	Ajuste de grafia.
CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES	
Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de R\$100,00 (cem reais).	Art. 14 A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo vigente na data de adesão .	Ajuste redacional com realocação de parte do texto do Parágrafo único.
Parágrafo Único - O valor mínimo da contribuição básica será reajustado anualmente, pela variação do INPC, para vigorar a partir de janeiro do exercício subsequente.	Parágrafo Único - O valor mínimo da Contribuição Básica, que na data de implantação do Plano foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais) , será reajustado anualmente, pela variação do INPC, para vigorar a partir de janeiro do exercício subsequente.	Ajuste redacional incorporando realocação de parte do Art. 14.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.	Art. 15 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Voluntária , esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.	Padronização de terminologia
Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica mensalmente, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.	Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica, mensalmente, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade.	Ajuste redacional.
Art. 16. O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.	Art. 16. O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros , seja das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico com a Entidade, no qual constará sua periodicidade e detalhamento e serão creditadas na Conta de Terceiros ou na Conta de Fundo Administrativo, conforme o caso.	Substituição de EFPC por Entidade e ajuste redacional.
Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.	Parágrafo único. No instrumento contratual específico celebrado com a Entidade , o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.	Substituição de EFPC por Entidade e ajuste redacional.
Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Art. 17 As Contribuições Básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Ajuste de grafia
§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinaados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Parágrafo único. As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinaados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Ajuste na referência para Parágrafo único.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art.18 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso III do art. 10 deste Regulamento.	Art.18 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso III do Art. 10 deste Regulamento.	Ajuste de grafia.
Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.	Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade.	Ajuste na redação para inclusão do órgão estatutário competente e para possibilitar a comunicação pelo meio eletrônico.
CAPÍTULO VI DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO VI DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por: (...)	Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por: (...)	
§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.		Disposição excluída tendo em vista a sua não adoção no contexto do Plano.
§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.	§ 1º O Conselho Deliberativo da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.	Renumeração do parágrafo e ajuste na redação para inclusão do órgão estatutário competente.
§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário	§ 2º Os percentuais da Taxa de Administração definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade	Renumeração de parágrafo e ajuste na redação para

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.	deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.	inclusão do órgão estatutário competente e exclusão de Taxa de Carregamento.
§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Ajuste na renumeração do parágrafo.
CAPÍTULO VII DAS CONTAS	CAPÍTULO VII DAS CONTAS	
Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em Quotas Patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Ajuste de grafia.
§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.	§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do retorno dos investimentos.	Ajuste na redação para exclusão de Taxa de Carregamento.
§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.	§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas Contribuições de Terceiros realizadas em nome do Participante , segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, inclusive com o retorno dos investimentos.	Ajuste de grafia de acordo com a definição, redacional e exclusão de Taxa de Carregamento.
	§ 3º A parcela do saldo da Conta de Terceiros que eventualmente não seja destinada ao pagamento de benefícios ou institutos, na forma prevista por este Regulamento e em instrumento contratual específico, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão, que poderá ter a sua destinação definida para compensação de contribuições futuras de Terceiro.	Inclusão de disposição para registrar a criação de Fundo de Reversão.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§ 4º Outras Contas e subcontas poderão ser criadas pela Entidade, sempre que necessária a segregação e identificação de recursos eventualmente recebidos.	Inclusão de disposição autorizando a criação de outras Contas e subcontas.
§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade.	§ 5º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade.	Ajuste de numeração do parágrafo.
§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	§ 6º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	Ajuste de numeração do parágrafo.
§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.	§ 7º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas Contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.	Ajuste de numeração do parágrafo.
	§ 8º Será mantida Conta de Fundo Administrativo formada com as contribuições dos Participantes e Assistidos, conforme definido no plano de custeio, para cobertura das despesas administrativas efetuadas pela Entidade para administração do Plano. A Conta de Fundo Administrativo poderá receber aportes de Terceiros.	Inclusão de disposição para registrar Conta de Fundo Administrativo.
Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.	Art. 21 As Quotas Patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.	Ajuste de grafia.
§ 1º O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	§ 1º O valor da Quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Ajuste de grafia.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.	§ 2º O valor das contribuições será convertido em Quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última Quota divulgada.	Ajuste de grafia.
Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.	Art. 22 A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em Quotas .	Ajuste de grafia.
Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.	Parágrafo único. A Entidade disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas Contas .	Substituição de EFPC por Entidade.
CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS	
<i>Seção I – Do Benefício de Renda Mensal</i>	<i>Seção I – Do Benefício de Renda Mensal</i>	
Art. 25 (...)	Art. 25 (...)	
Parágrafo único. O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela EFPC poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.	Parágrafo único. O Participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela Entidade poderá requerer o Benefício de Renda Mensal previsto no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao Plano.	Substituição de EFPC por Entidade e ajuste de grafia.
Art. 27 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo o Benefício de prestação continuada por força deste Regulamento.	Art. 27 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo o benefício de prestação continuada por força deste Regulamento.	Ajuste de grafia.
Art. 28 O valor do Abono Anual devido aos Participantes corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.	Art. 28 O valor do Abono Anual devido aos Participantes corresponderá ao valor do benefício recebido no mês de dezembro.	Ajuste de grafia.
Art. 30 A partir do momento do requerimento do benefício, a qualquer momento, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a percentual do Saldo Total, sendo respeitado o limite máximo total acumulado de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo que o Saldo de Conta	Art. 30 A partir do momento do requerimento do benefício , a qualquer momento, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a percentual do Saldo Total, sendo respeitado o limite máximo total acumulado de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total, em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a	Ajuste de grafia e redacional para maior precisão.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
remanescente deverá ser transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:	Conta de Benefício Concedido e transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:	
II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) meses, a critério do Participante.	II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) meses, a critério do Participante; ou	Ajuste de redação
	Parágrafo único É facultado ao Participante ou Beneficiário, já em gozo de um Benefício de Renda Mensal, que não tenha optado pelo recebimento de um percentual de pagamento em prestação única quando do requerimento do benefício, conforme previsto no Art. 30, ou tenha solicitado um percentual inferior a 25%, formalizar, a qualquer tempo, a opção por receber parte de seu saldo de Conta de Benefício Concedido existente no momento da opção, sob a forma de prestação única, observado o limite de 25%, respeitada a parcela de, no mínimo, 5% (cinco por cento) por ano, do referido saldo de Conta de Benefício Concedido, sendo o Benefício de Renda Mensal necessariamente recalculado com base no valor remanescente.	Inclusão de disposição permitindo acesso ao participante assistido ou beneficiário de parte (até 25%) do seu saldo de Conta de Benefício Concedido sob a forma prestação única.
Art. 31. Mediante requerimento endereçado à Entidade, o Participante que trata o artigo 30, poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente:	Art. 31. Mediante requerimento, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade , o Participante que trata o Art. 30, poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente:	Ajuste de grafia e redacional para possibilitar a comunicação pelo meio eletrônico.
III – alterar o valor em reais, desde que observado percentual máximo previsto no inciso III, do artigo 30.	III – alterar o valor em reais, desde que observado percentual máximo previsto no inciso III, do Art. 30 .	Ajuste de grafia.
§ 1º O Participante poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do	§ 1º O Participante poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do	Ajuste de grafia e redacional para possibilitar a

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
exercício subsequente, alterar a forma de recebimento de sua Renda Mensal entre as opções dos incisos I, II e III do artigo 30, mediante requerimento endereçado à Entidade.	exercício subsequente, alterar a forma de recebimento do Benefício de Renda Mensal , entre as opções dos incisos I, II e III do Art. 30, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade.	comunicação pelo meio eletrônico.
§3º Nas hipóteses de o valor mensal do benefício corresponder à valor igual ou inferior a 15 (quinze) vezes o valor mínimo de Contribuição Básica previsto no artigo 14 deste Regulamento, o saldo de Conta de Benefício Concedido remanescente deverá ser pago em prestação única.	§3º Nas hipóteses de o valor mensal do benefício corresponder a valor igual ou inferior a 10 (dez) vezes o valor mínimo de Contribuição Básica previsto no Art. 14 deste Regulamento, o saldo de Conta de Benefício Concedido remanescente deverá ser pago em prestação única.	Redefinição de valor de renda mínima e ajuste de grafia.
Art. 32 O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.	Art. 32 O valor do benefício será pago considerando o valor da Quota disponível na data do pagamento.	Ajuste de grafia.
Art. 33 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.	Art. 33 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, observado o disposto na Seção III, do Capítulo III deste Regulamento.	Ajuste redacional para referenciar as disposições regulamentares específicas.
Art. 34 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:	Art. 34 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:	
I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.	I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou III – a extinção do saldo da Conta de Benefício Concedido.	Ajuste na redação e grafia.
Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.	Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente, conforme previsto no § 3º do Art. 6º deste Regulamento.	Ajuste de grafia de acordo com a definição e redacional para referenciar disposição regulamentar pertinente.
Seção II –Do Benefício Temporário	Seção II –Do Benefício Temporário	
Art. 35 O Participante, embora não tenha cumprido o requisito de elegibilidade previsto no art. 25, poderá requerer	Art. 35 O Participante, embora não tenha cumprido o requisito de elegibilidade previsto no Art. 25 , poderá	Ajuste redacional e de grafia.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:	requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo Total do Participante, de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:	
I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.	I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou II – até 70% (setenta) por cento do Saldo Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.	Ajuste de grafia conforme definição.
§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	§ 1º O Benefício Temporário será pago em Quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	Ajuste de grafia.
Art. 36 (...)	Art. 36 (...)	
Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 35.	Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeito do disposto no Art. 35.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	
Art. 37 A EFPC poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:	Art. 37 A Entidade poderá contratar, junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil, cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:	Substituição de EFPC por Entidade.
I- invalidez de Participante Ativo II- falecimento de Participante Ativo ou assistido; e III – sobrevivência de Assistido	I- invalidez de Participante Ativo II- falecimento de Participante Ativo ou Assistido ; e III – sobrevivência de Assistido.	
§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.	§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a Entidade e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.	Substituição de EFPC por Entidade.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.	§ 2º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste Art. é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade .	Ajuste de grafia e substituição de EFPC por Entidade.
§ 3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.	§ 3º Os Participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deste Art. deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à Entidade a quem compete o repasse à sociedade seguradora.	Ajuste redacional e substituição de EFPC por Entidade.
§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.	§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a Entidade e a sociedade seguradora, que não poderão contrariar as disposições deste Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de Participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.	Ajuste redacional e substituição de EFPC por Entidade.
§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela EFPC à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo IX, de parcela da reserva de poupança do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.	§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput deste Art. , consistirá no recolhimento pela Entidade à sociedade seguradora, na data de concessão do Benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo IX, de parcela do saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.	Substituição de EFPC por Entidade e ajuste na nomenclatura de acordo com a definição e redacional.
§6º As condições de contratação, carência, vigência, renovação eventual suspensão ou cancelamento dos eventos previstos neste artigo, estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora:	§6º As condições de contratação, carência, vigência, renovação eventual suspensão ou cancelamento dos eventos previstos neste Art. , estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora:	Ajuste de grafia.
I – Em caso de inadimplência do Participante quanto às contribuições destinadas à Sociedade Seguradora, com prazo estabelecido em contrato, o Participante terá a cobertura suspensa. A reativação estará sujeita às regras contratuais;	I – Em caso de inadimplência do Participante quanto às contribuições destinadas à sociedade seguradora , com prazo estabelecido em contrato, o Participante terá a cobertura suspensa. A reativação estará sujeita às regras contratuais;	Ajuste de grafia.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II – Em caso de a EFPC rescindir ou não renovar o contrato com a Sociedade Seguradora as contribuições relativas às coberturas dos eventos previstos neste Artigo deixarão de ser recolhidas e, conseqüentemente a cobertura do capital segurado será cancelada.</p>	<p>II – Em caso de a Entidade rescindir ou não renovar o contrato com a sociedade seguradora as contribuições relativas às coberturas dos eventos previstos neste Art. deixarão de ser recolhidas e, conseqüentemente, a cobertura do capital segurado será cancelada.</p>	<p>Substituição de EFPC por Entidade e ajuste de grafia.</p>
<p>Art. 38 As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do Art. 37 serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo IX.</p>	<p>Art. 38 As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do Art. 37 serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo IX.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>
<p>Art. 39 As indenizações recebidas EFPC em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do Art. 37 serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da EFPC limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.</p>	<p>Art. 39 As indenizações recebidas pela Entidade em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do Art. 37 serão convertidas em Renda Mensal, nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da Entidade limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.</p>	<p>Substituição de EFPC por Entidade e ajuste de grafia.</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS INSTITUTOS LEGAIS</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS INSTITUTOS LEGAIS</p>	
<p><i>Seção I – Autopatrocínio</i></p>	<p><i>Seção I – Autopatrocínio</i></p>	
<p>Art. 40 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Terceiros, dentre eles empregadores.</p>	<p>Art. 40 É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Terceiros, dentre eles empregadores.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>
<p>§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.	§ 3º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.	Ajuste redacional para exclusão da referência à Taxa de Carregamento.
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	
Art. 42 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	Art. 42 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	Exclusão da carência de 3 anos de vinculação para a opção pelo BPD.
Art. 43 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.	Art. 43 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.	Ajuste de grafia.
	§ 1º O Participante Vinculado poderá manter ou optar pelo pagamento de contribuições decorrentes da contratação de seguros, nos termos do previsto no Capítulo X deste Regulamento.	Inclusão de contribuições destinadas à contratação de seguros.
§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.	§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.	Renumeração da referência de parágrafo.
§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.	§ 3º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias, além das contribuições previstas no § 1º deste artigo.	Inclusão de referência às contribuições destinadas à contratação de seguros.
Seção III – Portabilidade	Seção III – Portabilidade	
Art. 44 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá	Art. 44 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate Integral ,	Inclusão para definir qual resgate está sendo referenciado.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.	poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.	
Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	§ 1º A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Ajuste de numeração do parágrafo e de grafia.
	§ 2º No caso de opção pela Portabilidade, o tratamento quanto aos valores das contribuições alocadas na Conta de Terceiros será detalhado em instrumento contratual específico.	Inclusão de disposição referenciando tratamento de contribuições de terceiros.
Art. 45 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Art. 45 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Ajuste de grafia.
	§ 1º Os recursos da Conta Portabilidade oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora não estarão sujeitos a carência e os recursos da Conta Portabilidade oriundos de entidade fechada de previdência complementar estarão sujeitos ao cumprimento de carência mínima de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de adesão ao Plano.	Definição de carência para Portabilidade.
	§ 2º Do valor a ser portado poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com Participante.	Ajuste na numeração do parágrafo e inclusão para atendimento ao disposto no parágrafo único do Art. 15 da Res. CNPC 50/2022.
Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.	§ 3º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.	Parágrafo renumerado e ajuste de grafia.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 46 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Art. 46 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	
	Art. 48 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano de Benefícios poderá recepcionar recursos portados por Participante ou Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar.	Inclusão de disposição para prever a recepção de recursos portados por Participante ou Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar, conforme legislação aplicável.
	§ 1º Os recursos recepcionados por meio de portabilidade de Participante serão alocados na Conta de Portabilidade, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento.	Inclusão de parágrafo do Art. 48 da redação proposta definindo alocação e disponibilização de recursos recepcionados por meio de portabilidade de Participante.
	§ 2º Os recursos recepcionados por meio de portabilidade de Assistido serão alocados na Conta de Benefício Concedido, facultando-se a redefinição da forma de recebimento do Benefício pelo Assistido, no momento em que os recursos integrarem a Conta de Benefício Concedido, observando-se os limites previstos no Art. 30 deste Regulamento.	Inclusão de parágrafo do Art. 48 da redação proposta definindo alocação e disponibilização de recursos recepcionados por meio de portabilidade de Assistido.
Art. 48 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.	Art. 49 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.	Renumeração do artigo.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Seção IV – Resgate	Seção IV – Resgate Integral	Inclusão para definir qual resgate está sendo referenciado.
Art. 49 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	Art. 50 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate Integral , em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	Ajuste redacional para definir qual resgate está sendo referenciado.
§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Resgate Integral , deverá ser obedecido o prazo de carência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	Ajuste redacional para definir qual resgate está sendo referenciado.
§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.		Parágrafo transferido para o inciso V do art.51 da redação proposta - referente ao resgate parcial.
	<p>§ 2º Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, o Participante poderá agregar ao Resgate Integral:</p> <p>I - valores oriundos de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e</p> <p>II - valores oriundos de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidades fechadas de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, vertidas a partir de 01/01/2023.</p>	Inclusão de parágrafo conforme disposto no Art. 18 da Res. 50/2022.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.	§ 3º Em relação aos valores das contribuições alocadas na Conta de Terceiros , o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada um dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais, por meio de instrumento contratual específico.	Ajuste redacional para prever, em especial, a possibilidade de condições adicionais. (Artigo 17, § 3º e 4º - Res. 50/2022).
§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.		Parágrafo excluído, uma vez que o detalhamento das contribuições de terceiro será objeto de instrumento contratual próprio, conforme disposto no regulamento e na legislação.
Art. 50 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.	§ 4º O valor de Resgate Integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da Quota disponível na data do efetivo pagamento.	Artigo transformado em parágrafo e inclusão para definir qual resgate está sendo referenciado, além de ajuste de grafia.
	§ 5º Do valor do Resgate Integral disposto no § 4º poderão ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao inciso II do §1º do Art. 22 da Res. 50/2022.
	§ 6º A opção pelo Resgate Integral implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários e tem caráter irrevogável e irretratável.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto nos §2º do Art. 16 e no caput do Art. 17 da Res. 50/2022.
	Seção V – Resgate Parcial	Inclusão de Seção V para definir qual resgate está sendo referenciado.
§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 49, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate	Art. 51 É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate Parcial das seguintes parcelas do seu Saldo	Parágrafo transformado em artigo, com ajuste na redação,

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	Total , a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	inclusão de terminologia para definir qual resgate está sendo referenciado e ajuste na grafia de acordo com a definição.
I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar.	I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;	Redação ajustada conforme inciso I do Art. 20 da Res. 50/2022.
	II - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o Resgate Parcial das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, vertidas a partir de 1º/01/2023.	Inciso incorporado em razão da previsão do inciso II do Art. 20 da Res. 50/2022.
	II.1 – A carência referida no inciso II será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por Instituidor.	Inciso incorporado em razão da previsão do inciso II do Art. 20 da Res. 50/2022 combinada com o disposto no § 1º do Art. 20 da Res. 50/2022.
II – valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as contribuições voluntárias de Participante.	III - valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Voluntárias de Participante; e	Ajuste de grafia e de referência de inciso, em linha com o disposto no inciso III do Art. 20 da Res. 50/2022.
	IV - até 20% dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sendo que o primeiro Resgate Parcial deverá obedecer ao prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano e cada Resgate Parcial posterior deverá ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.	Inciso incorporado em razão do previsto no inciso IV do Art. 20 da Res. 50/2022, combinado com o previsto no § 2º, incisos I e II.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 49.</p>	<p>Parágrafo único. Os valores que compõem o Saldo Total, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 50.</p>	<p>Ajuste da numeração, de grafia conforme definição e de remissão.</p>
<p>Art. 51 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.</p>	<p>Art. 52 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, podendo ser diferido por até 90 dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.</p>	<p>Renumeração do artigo e ajuste redacional para registro da possibilidade de diferimento conforme disposto no inciso I do Art. 21 da Res. 50/2022.</p>
<p>Parágrafo Único - O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.</p>	<p>Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.</p>	<p>Ajuste redacional para definir qual resgate está sendo referenciado</p>
<p>Seção V - Das disposições comuns aos Institutos</p>	<p>Seção V - Das disposições comuns aos Institutos</p>	
<p>Art. 52 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela EFPC da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.</p>	<p>Art. 53 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela VALUE PREV da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.</p>	<p>Renumeração do artigo e substituição de EFPC por Value Prev.</p>
<p>Art. 53 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.</p>	<p>Art. 54 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio disponibilizado pela Entidade.</p>	<p>Renumeração do artigo e ajuste redacional.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.	Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Exclusão de trecho devido a retirada da carência para opção pelo Benefício Proporcional Diferido e redacional.
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 54 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, mensalmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	Art. 55 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, mensalmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	Renumeração do artigo.
I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;	I - valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em Quotas;	Ajuste de grafia.
II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;	II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em Quotas ;	Ajuste de grafia.
III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;	III - valor das contribuições de Terceiros , em moeda corrente e em Quotas ;	Ajuste de grafia.
IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;	IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em Quotas;	Ajuste de grafia.
V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;	V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em Quotas ;	Ajuste de grafia.
VII - valor da quota patrimonial.	VII - valor da Quota Patrimonial .	Ajuste de grafia.
Art. 55 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	Art. 56 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como vinculação ao Plano.	Renumeração do artigo e ajuste na terminologia e grafia.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 56 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Art. 57 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Renumeração do artigo.
Art. 57 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.	Art. 58 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.	Renumeração do artigo.
Art. 58 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Art. 59 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Renumeração do artigo.
Art. 59 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 60 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumeração do artigo.
Art. 60 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Art. 61 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Renumeração do artigo.
Art. 61 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Art. 62 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Renumeração do artigo.
Art. 62 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 63 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumeração do artigo.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SETORIAL +VALOR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 63 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 64 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Renumeração do artigo.